



Número: **0603210-30.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **15/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por DANIELE SCHATZ, CPF: 034.859.119-50, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido Social Liberal - PSL.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 DANIELE SCHATZ DEPUTADO FEDERAL (RESPONSÁVEL)	LUANE DA SILVA (ADVOGADO) SAMUEL SOARES DOS SANTOS (ADVOGADO)
DANIELE SCHATZ (REQUERENTE)	LUANE DA SILVA (ADVOGADO) SAMUEL SOARES DOS SANTOS (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
88935 16	05/08/2020 13:23	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 56.181

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0603210-30.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 DANIELE SCHATZ DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: LUANE DA SILVA - OAB/PR80475

ADVOGADO: SAMUEL SOARES DOS SANTOS - OAB/PR78549

REQUERENTE: DANIELE SCHATZ

ADVOGADO: LUANE DA SILVA - OAB/PR80475

ADVOGADO: SAMUEL SOARES DOS SANTOS - OAB/PR78549

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES
2018. DEPUTADO FEDERAL.
APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS
CONTAS FINAIS. AUSÊNCIA DE
ASSINATURA DA CANDIDATA E DO
RESPONSÁVEL FINANCEIRO NO
EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE
CONTAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO
DE GASTOS COM RECURSOS DO
FEFC. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO
QUITADA, QUE EQUIVALE A 100% DO
TOTAL DE GASTOS DE CAMPANHA.
AUSÊNCIA DE PROVA DE ASSUNÇÃO
PELO PARTIDO POLÍTICO.
IRREGULARIDADE GRAVE.
DESAPROVAÇÃO.**

1. A fixação de prazos para a Prestação de Contas tem como finalidade garantir a transparência da movimentação financeira da campanha, bem como viabilizar a necessária fiscalização pela Justiça Eleitoral, Ministério Público, partidos e demais candidatos.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 05/08/2020 13:23:17
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080513231711300000008408842>
Número do documento: 20080513231711300000008408842

Num. 8893516 - Pág. 1

2. A apresentação das contas finais com atraso é falha de natureza formal que enseja a anotação de ressalva, se não houve prejuízo à atividade fiscalizatória.
3. A falta de assinatura do candidato e do responsável financeiro no extrato de prestação de contas final não é motivo para gerar a reprovação das contas. Falha formal, a qual não compromete o controle e fiscalização realizada pela Justiça Eleitoral, notadamente se o extrato está assinado pelo profissional de contabilidade.
4. A ausência de comprovação do pagamento de despesas realizadas com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) impõe a devolução do valor ao Tesouro Nacional.
5. A existência de dívida de campanha não assumida pelo partido, que equivale a 100% do total de gastos de campanha, constitui irregularidade grave que acarreta a desaprovação das contas.
6. Contas desaprovadas, com a determinação de devolução de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, § 1º da Res.-TSE 23.553/2017.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 03/08/2020

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas apresentada por DANIELE SCHATZ, filiada ao PSL, candidata não eleita ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018 (id. 274853).

Consta do parecer conclusivo que os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$ 4.500,00, sendo doações financeiras de recursos do Fundo Especial de Financiamento de



Campanha no valor de R\$ 3.000,00. Foi apontado que não há doações financeiras efetuadas a título de outros recursos e doações de valores estimáveis em dinheiro e que foram lançadas despesas contratadas e não pagas no valor de R\$ 4.500,00 com serviços prestados por terceiros e criação de páginas na internet.

A candidata obteve 1418 votos na eleição.

Não houve o repasse de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário à candidata.

Em parecer conclusivo (id. 7376116), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal concluiu que remanesceram as seguintes anormalidades:

- i) a prestação de contas final foi apresentada intempestivamente em 15/11/2018;
- ii) não consta assinatura da prestadora no extrato da prestação de contas;
- iii) não foram apresentados os extratos bancários das contas nº 34191-1, nº 34192-0 e nº 34194-6 da agência 3859 da Caixa Econômica Federal;
- iv) houve recebimento de repasse de R\$ 3.000,00 de recursos do FEFC, mas sem o lançamento de registro de pagamentos efetuados com esses recursos ou apresentação de comprovantes das despesas contratadas;
- v) constam sobras financeiras de recursos do Fundo Especial no valor de R\$ 3.000,00 no Demonstrativo de Receitas e Despesas;
- vi) há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 4.500,00, não tendo sido apresentados os documentos conforme dispõe o art. 35, §§ 2º e 3º da Res.-TSE nº 23.553/2017.

Posto isso, com fundamento no art. 77, III da Res.-TSE 23.553/2017, a seção de contas eleitorais e partidárias manifestou-se pela desaprovação das contas apresentadas pelo candidata.

A Procuradoria Regional Eleitoral, manifestou-se pela desaprovação das contas apresentadas (id. 7828416).

É o relatório.

II - VOTO



II.i. Apresentação intempestiva das contas finais

No caso em exame, a primeira irregularidade apontada pelo Setor Técnico refere-se à intempestividade na entrega da prestação de contas final.

A respeito, na esteira do art. 29, III da Lei 9.504/1997, o *caput* do art. 52 da Res.-TSE 23.553/2017 assim dispõe:

Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições.

Com efeito, a fixação de prazos para a prestação de contas tem como finalidade garantir a transparência da movimentação financeira da campanha, bem como viabilizar a necessária fiscalização pela Justiça Eleitoral, Ministério Público, partidos e demais candidatos.

Conforme apontado no parecer técnico conclusivo (id. 7376116), a candidata prestou as contas finais de campanha de forma intempestiva, em 15/11/2018, ou seja, 9 dias após o prazo previsto no artigo anteriormente reproduzido.

Contudo, a apresentação intempestiva da prestação de contas final, no caso concreto, não pode ser considerada grave, tendo em vista que não dificultou - ou o fez minimamente - a análise e fiscalização da movimentação financeira havida, tratando-se de falha de natureza meramente formal, não comprometendo a regularidade das contas.

Nesses termos é a jurisprudência desta Corte:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ENTREGA INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS. SITUAÇÃO FISCAL DO PARTIDO. IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DO RECURSO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO DO CANDIDATO. BEM DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. POSSIBILIDADE. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO CONSOLIDADOS. EXISTÊNCIA DE FALHAS FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A apresentação intempestiva das contas finais não implica, por si só, a desaprovação das contas. Sendo possível o exame das contas, a intempestividade constitui irregularidade formal, ensejando a anotação de ressalvas.

[...]

Aprovação das contas com ressalvas.

(PC 0602456-88.2018.6.16.0000, Acórdão nº 54.715, Rel. Des. Tito Campos de Paula, DJ 18/06/2019)



Portanto, como não houve prejuízo à atividade fiscalizatória, merece apenas o apontamento de ressalva neste ponto.

II.ii. Ausência de assinatura da candidata e do responsável financeiro no extrato da prestação de contas

Foi apontada a falta de assinatura da candidata e do responsável financeiro no Extrato da Prestação de Contas, em afronta ao art. 48, § 5º da Res.-TSE nº 23.553/2017.

Entretanto, a falha, por si, não é motivo para gerar a desaprovação das contas, na medida em que se constitui em impropriedade puramente formal que não compromete o controle e a fiscalização realizados pela Justiça Eleitoral. Ademais, a prestação de contas foi devidamente assinada pelo profissional de Contabilidade.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência:

ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - DEPUTADO ESTADUAL - CANDIDATO ELEITO NA CONDIÇÃO DE SUPLENTE - LEI N° 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/17 - INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DE CONTAS RETIFICADORA SEM AS ASSINATURAS DO PRESTADOR E DO PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A apresentação intempestiva das contas finais, ainda que com um dia de atraso, viola o disposto no artigo art. 52, caput, § 1º, da Resolução TSE nº 23.557/2017. Contudo, trata-se de irregularidade meramente formal que gera apenas ressalva nas contas, notadamente quando a retificadora é entregue tempestivamente.
2. A entrega intempestiva de relatórios de doações, realizada antes da análise e do julgamento das contas, é falha formal que não compromete a análise das contas, permitindo, desta forma, a sua aprovação com ressalvas.
- 3. A ausência de assinaturas obrigatórias no extrato de prestação de contas retificadora constitui vício meramente formal, quando a prestação de contas final, anterior, foi assinada pelo profissional de contabilidade e pelo próprio prestador.**
4. A arrecadação de recursos estimáveis, antes da data da abertura da conta bancária, é irregularidade que gera apenas a aposição de ressalva nas contas, quando atendida a finalidade da norma, que é a exata identificação do doador.



5. A existência de recursos financeiros indicados como próprios, todavia sem correspondência na declaração de bens apresentada, não pode ser reconhecida como recursos de origem não identificada, porquanto não tenha, de alguma forma, impedido a fiscalização da prestação.
6. Diante das irregularidades formais que não comprometem a análise, fiscalização e fidedignidade das contas, merecem essas a aprovação, contudo, com ressalvas.

(TRE-PR, PC nº 0602852-65.2018.6.16.0000, Rel. Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, p. em sessão)

ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS - DEPUTADO ESTADUAL - LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553 - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. **A ausência de assinatura do candidato e do responsável financeiro no extrato de prestação de contas final não é motivo para gerar a reprovação das contas. Falha puramente formal, a qual não compromete o controle e fiscalização realizada pela Justiça Eleitoral. Extrato assinado pelo profissional de contabilidade.**
2. Em relação as despesas contratadas em data anterior à entrega da prestação de contas parcial, esta E. Corte Eleitoral já consolidou entendimento no sentido de que essa irregularidade não conduz a desaprovação das contas quando as respectivas despesas são declaradas na prestação de contas final, permitindo a aferição das receitas auferidas e dos gastos realizados.
3. Contas aprovadas com ressalvas.

(TRE-PR, PC nº 0602752-13.2018.6.16.0000, Rel. Paulo Afonso da Motta Ribeiro, j. em 07/12/18 e p. em sessão).

Nesse sentido, a confiabilidade das contas não restou comprometida pela ausência de assinatura da prestadora no extrato de prestação de contas, o que autoriza a anotação de ressalva quanto a essa irregularidade.

II.iii. Falta de apresentação de extrato bancário

Conforme indicado no parecer técnico conclusivo (id. 737616), não foram apresentados os extratos bancários das seguintes contas, todas da agência 3859 da CEF: nº 34191-1, destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); nº 34192-0, destinada à movimentação de Outros Recursos e nº 34194-6,



destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário, contrariando o disposto no art. 56, II, "a" da Res.-TSE 23.553/2017, que estabelece o seguinte:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

[...]

II – pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

[...]

Com efeito, a apresentação dos extratos das contas bancárias tem a finalidade de conferir transparência à movimentação financeira da campanha, de modo a garantir a fiscalização a respeito da arrecadação e gastos e sua conformidade.

No entanto, os Tribunais, inclusive esta Corte Eleitoral, têm superado a falta de apresentação voluntária dos extratos bancários em sua forma definitiva pelo prestador quando são disponibilizados os referidos documentos pelas instituições financeiras, consoante se infere do seguinte precedente:

***ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DEPUTADO ESTADUAL -
CUMPRIMENTO À LEI 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE 23.553 - PARECERES
DO SETOR TÉCNICO E DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
FAVORÁVEIS - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS***

[...]

4. A irregularidade referente à falta de apresentação de extrato bancário com saldo inicial zerado (extrato parcial) pode ser superada se for possível a fiscalização total da movimentação financeira da campanha por meio dos extratos bancários constantes no sistema SPCE, enviados pelas Instituições Financeiras. Precedente desta Corte.

5. Aprovam-se com ressalvas as contas de campanha de candidato quando a documentação apresentada está em conformidade com a lei, verificando-se tão somente falhas de natureza formal que não comprometem a sua regularidade.



(TRE-PR, PC n 0603043-13.2018.6.16.0000, Acórdão n 54526 de 13/12/2018,
Rel. Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Publicado em Sessão, Data 14/12/2018)

No caso em exame, foi apontado que a omissão não impediu a análise da prestação de contas, tendo em vista constar no banco de dados da Justiça Eleitoral o extrato eletrônico, encaminhado pela instituição financeira.

Assim, não havendo óbice à atividade de fiscalização e diante da ausência de qualquer indício de má-fé, a existência dessa falha impõe apenas a aposição de ressalva.

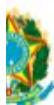
II.iv. Ausência de comprovação da utilização dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC

Constou no item 7 do parecer conclusivo que houve recebimento de repasse de R\$ 3.000,00 de recursos do FEFC, mas sem o lançamento de registro de pagamentos efetuados com esses recursos ou apresentação de comprovantes das despesas contratadas.

Após, no item 9, foi apontado que constam sobras financeiras de recursos do Fundo Especial no valor de R\$ 3.000,00 no Demonstrativo de Receitas e Despesas (id. 837016) e que não foi juntado comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional.

Em consulta ao sistema SPCE WEB, verifica-se que houve um saque por meio de cheque no valor de R\$ 3.000,00 na conta nº 34191-1 da agência 3859 da Caixa Econômica Federal, destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC):





Extrato Bancário

Poder: DÂNIELE SCHÄTZ
31.241.101/0001-88
Partido: 17 - PSL - Partido Social Liberal
Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

Banco: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Agência: 385
Conta: 30000419111

Item	Histórico	Nr. Documento	Operação	Valor (R\$)	C/I/D	CPF/CNPJ	Nome	Banco	Ag.	Conta
ID18	CRED TEV	116122	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	3.000,00	C	1306637000173	COM REG PARTIDO SOCIAL LIBERAL	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	1565	003000040720
ID18	CHEQ COMP	900001	CHEQUES	3.000,00	D					

Assim, tem-se que houve o repasse à candidata de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no montante de R\$ 3.000,00 sem que tenha havido a comprovação da utilização desse valor.

Destaca-se que a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, na forma do art. 82, § 1º da Res.-TSE nº 23.553/2017, de seguinte teor:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a ser recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

Observa-se que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a desaprovação das contas em virtude dessa irregularidade poderia ser superada através da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, se o valor fosse diminuto.

Entretanto, no caso em apreço, a irregularidade abarca 100% do total de recursos recebidos do FEFC, ensejando a desaprovação das contas.

Novamente, por se tratar de despesas pagas com recursos do FEFC, é mister a devolução do valor irregular ao Tesouro Nacional, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 82, § 1º da Res.-TSE 23.553/2017.



II.v. Dívida de campanha

Constou no parecer conclusivo a existência de dívidas de campanha declaradas na prestação de contas, decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 4.500,00, sem apresentação dos documentos obrigatórios elencados no art. 35, §§ 2º e 3º da Res.-TSE 23.553/2017, que estabelece o seguinte:

§ 2º. Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político.

§ 3º. A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I – acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

II – cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III – indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

Na espécie, verifica-se a existência de dívida de campanha no valor de R\$ 4.500,00. Porém, não há nos autos documentos que comprovem a assunção dessa dívida pelo partido.

A existência de dívidas de campanha, não assumidas pelo partido atesta a falta de planejamento financeiro e o descaso do candidato, ensejando a desaprovação das contas, conforme a jurisprudência desta Corte:

ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553 - DÍVIDA DE CAMPANHA DESAPROVAÇÃO.

1. A existência de dívida de campanha, sem assunção do partido, no valor de R\$ 138.959,57, que corresponde a 12,67% do total de despesas, atesta a falta de planejamento financeiro e o descaso do candidato, ensejando a sua desaprovação.

2. Contas desaprovadas.

(PC n 0602801-54.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 54518 de 12/12/2018, Rel. Des. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Publicado em Sessão, Data 13/12/2018)



Assim, a existência de dívida de campanha não assumida pelo Partido no montante de R\$ 4.500,00, que equivale a 100% do total de gastos de campanha, é irregularidade grave que conduz à desaprovação das contas.

III - CONCLUSÃO

Para concluir, considerando que as irregularidades tratadas nos itens II.iv e II.v. são graves, as contas devem ser desaprovadas, nos termos do art. 77, III, da Res.-TSE 23.553/2017.

Assim, na esteira do parecer técnico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias e da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de DESAPROVAR as contas apresentadas por DANIELE SCHATZ, determinando o recolhimento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Tesouro Nacional, na forma do art. 82, § 1º da Res.-TSE 23.553/2017.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - Relator

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603210-30.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - REQUERENTE: DANIELE SCHATZ - Advogados do(a) REQUERENTE: LUANE DA SILVA - PR80475, SAMUEL SOARES DOS SANTOS - PR78549

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, e



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 05/08/2020 13:23:17
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080513231711300000008408842>
Número do documento: 20080513231711300000008408842

Num. 8893516 - Pág. 11

Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 03.08.2020.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 05/08/2020 13:23:17
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080513231711300000008408842>
Número do documento: 20080513231711300000008408842

Num. 8893516 - Pág. 12